

Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Recebido em ____ / ____ / ____



FC - Comissão de Justiça e Redação

Comissão Just. Redação _____



FC - Comissão de Ordem Social

Comissão O. Social _____



FC - Comissão de Administração Pública

Comissão A. Pública _____



FC - Comissão de Administração Financeira

Comissão A. Financeira: _____



FC - Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 6871/2011

Às Comissões, em 07/02/2012

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º E DO §1º DO ARTIGO 6º DA LEI 5069/2011, QUE “CRIA O PROGRAMA HABITACIONAL DO SERVIDOR MUNICIPAL E AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO DOAR OS IMÓVEIS QUE MENCIONA PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS E/OU APARTAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A notações: _____

1º Disc. Votação	2º Disc. Votação	Disc. Votação Única
Proposição <u>Amov</u>	Proposição <u>Amov</u>	Proposição _____
Por <u>8x1</u> Votos	Por <u>0x0</u> Votos	Por _____ Votos
Em <u>23/2/12</u>	Em <u>23/2/12</u>	Em ____ / ____ / ____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6871/2012

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º E DO §1º DO ARTIGO 6º DA LEI 5069/2011, QUE “CRIA O PROGRAMA HABITACIONAL DO SERVIDOR MUNICIPAL E AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO DOAR OS IMÓVEIS QUE MENCIONA PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS E/OU APARTAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Os mencionados imóveis serão destinados à construção de prédios de até 4 (quatro) pavimentos, para as famílias a serem beneficiadas com o Programa objeto da presente lei e **será observada a norma pertinente à acessibilidade (ABNT).**"

Artigo 2º - O §1º do artigo 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - (...)

§1º. O Programa Habitacional do Servidor Municipal atenderá, inicialmente, aos servidores com renda familiar entre 1 e 4 salários mínimos e **os que forem pessoas com deficiência, observando o disposto na Lei 4897/2010, que dispõe sobre preferência, na aquisição de unidades habitacionais populares, para pessoas portadoras de deficiência.**"

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


Oliveira Altair Amaral
Presidente da Mesa

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 28 de Fevereiro de 2012.


Rogéria Ferreira Oliveira
2ª Secretária

Autor: Fabrício de Oliveira Machado
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6871/2012

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º E DO §1º DO ARTIGO 6º DA LEI 5069/2011, QUE “CRIA O PROGRAMA HABITACIONAL DO SERVIDOR MUNICIPAL E AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO DOAR OS IMÓVEIS QUE MENCIONA PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS E/OU APARTAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Os mencionados imóveis serão destinados à construção de prédios de até 4 (quatro) pavimentos, para as famílias a serem beneficiadas com o Programa objeto da presente lei e **será observada a norma pertinente à acessibilidade (ABNT).**"

Artigo 2º - O §1º do artigo 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 6º (...)

§1º. O Programa Habitacional do Servidor Municipal atenderá, inicialmente, aos servidores com renda familiar entre 1 e 4 salários mínimos e **os que forem pessoas com deficiência, observando o disposto na Lei 4897/2010, que dispõe sobre preferência, na aquisição de unidades habitacionais populares, para pessoas portadoras de deficiência.**"

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de Fevereiro de 2012.


FABRÍCIO DE OLIVEIRA MACHADO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem o escopo de amparar as pessoas com deficiência que também são servidores municipais, a fim de observar a Lei municipal 4897/2010 que dá preferência às pessoas com deficiência na aquisição de unidades habitacionais em programas habitacionais.

Pelo fato de a Lei 5069/2011 versar sobre programa habitacional, e de a primeira ser pertinente a todos os programas habitacionais, faz-se necessário sua menção para que a garantia da casa às pessoas com deficiência se estenda aos servidores municipais, pois sabe-se a dificuldade que estas pessoas enfrentam todos os dias.

Ademais, é necessário que se observe os padrões de construção da ABNT (NBR 9050), no que se refere à acessibilidade, vez que, para garantir o direito constitucional à moradia e para observar a Lei 4897/2010, faz-se mister a construção de unidades acessíveis para servidores com deficiência.

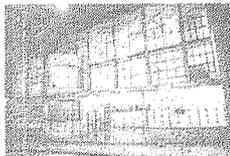
Outrossim, como não há dúvidas acerca da relevância da matéria, este vereador solicita voto favorável dos nobres colegas edis.

Sala das Sessões, em 07 de Fevereiro de 2012.

FABRÍCIO DE OLIVEIRA MACHADO
VEREADOR

Câmara Municipal de Pouso Alegre

De: "Câmara Municipal de Pouso Alegre" <cmpa@cmpa.mg.gov.br>
Para: "Srs. Vereadores" <vereadores@cmpa.mg.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 6 de fevereiro de 2012 14:57
Anexar: Documento Oficial do Projeto Nº 6871 de 2012.DOC
Assunto: Projeto de Lei nº 6871/2012



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Parecer Comissão de Ordem Social

Projeto de Lei nº 6871/12 que ALTERADA A REDAÇÃO DO ATIGO 4º E DO §1º DO ARTIGO 6º DA LEI 5069/11, QUE "CRIA O PROGRAMA HABITACIONAL DO SERVIDOR MUNICIPAL E AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO DOAR OS IMOVEIS QUE MENCIONA PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS E/OU APARTAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação ao Projeto de Lei nº 6871/12 que ALTERADA A REDAÇÃO DO ATIGO 4º E DO §1º DO ARTIGO 6º DA LEI 5069/11, QUE "CRIA O PROGRAMA HABITACIONAL DO SERVIDOR MUNICIPAL E AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO DOAR OS IMOVEIS QUE MENCIONA PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS E/OU APARTAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

Questiona-se apenas de alteração no texto da lei, não causando prejuízo, assim não há como ser contrária.

Dessa forma, esta comissão exara parecer favorável ao referido projeto lei.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2012.

Frederico Coutinho   Dulcinéia Mª da Costa Raphael Prado dos Santos

Presidente

Relatora

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 15 de 2012

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Chega a esta comissão para análise, estudo e emissão de parecer o Projeto de lei nº 6871/2012 que, "**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º E DO §1º DO ARTIGO 6º DA LEI 5069/2011, QUE "CRIA O PROGRAMA HABITACIONAL DO SERVIDOR MUNICIPAL E AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO DOAR OS IMÓVEIS QUE MENCIONA PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS E/OU APARTAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**", de autoria do Vereador Fabrício Machado.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

CONCLUSÃO:

O referido projeto de lei se faz necessário para poder assegurar 5% dos imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida, direcionado ao servidor público municipal, para os portadores de necessidades especiais, conforme a Lei Municipal Nº 4897/2010. O projeto de lei também determina que as casas ou apartamentos construídos estejam dentro das normas de acessibilidade, o que é indispensável ao portador de deficiência física.

Deve-se observar se o referido projeto de lei não possui vício de iniciativa, devendo ser encaminhado pelo Poder Executivo.

Submetido a devida análise, esta Comissão de Administração Pública conclui que não há o que se opor sobre o referido projeto de lei, sendo o nosso parecer **favorável**.

Salienta-se que a decisão final a respeito da não tramitação e votação do projeto apresentado é de competência única e exclusiva do Egrégio Plenário da Casa.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Sala da Comissão, 17 de fevereiro de 2012.


Hélio Carlos de Oliveira

Presidente


Laércio Faria Machado

Relator


Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira

Secretária



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 6871/2012

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao PROJETO DE LEI Nº 6871/2012, que ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º E DO § 1º DO ARTIGO 6º DA LEI 5069/2011, QUE CRIA O PROGRAMA HABIRACIONAO DO SERVIDOR MUNICIPAL E AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO DOAR OS IMÓVEIS QUE MENCIONA PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS E/OU APARTAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do vereador Fabrício de Oliveira Machado..

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das Proposições que lhe são apresentadas.

Esta Comissão acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis,

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, ficando a cargo dos nobres edis sua votação.

Pouso Alegre, 23 de fevereiro de 2012.

Sala das Comissões "Bernardino Campos".

PRESIDENTE: _____

Moacir Franco

RELATORA _____

Rogéria Ferreira

SECRETÁRIO: _____

Paulo Henrique Pereira Alves

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6871/2011

Senhor Presidente da Câmara Municipal e demais vereadores:

Analisando a justificativa e conteúdo do Projeto de Lei acima mencionado, observamos que se trata de proposta de alteração do caput do artigo 4º e do § 1º do artigo 6º; todos da Lei Municipal nº 5.069/2011, que *“cria o programa habitacional do servidor municipal e autoriza ao poder executivo doar os imóveis que menciona para construção de casas e/ou apartamentos e dá outras providências”*.

O artigo 4º prevê a seguinte redação:

“Artigo 4º. Os mencionados imóveis serão destinados à construção de prédios de até 4 (quatro) pavimentos, para as famílias a serem beneficiadas com o Programa objeto da presente lei e será observada a norma pertinente à acessibilidade (ABNT).”

O artigo 6º, § 1º prevê a seguinte redação:

“Art. 6º. (...).

§ 1º. O Programa Habitacional do Servidor Municipal atenderá, inicialmente, aos servidores com renda familiar entre 1 e 4 salários mínimos e os que forem pessoas com deficiência, observando o disposto na Lei 4897/2010, que dispõe sobre preferência, na aquisição de unidades habitacionais populares, para pessoas portadoras de deficiência.”

Este é, *em síntese*, o relatório.

Antes de entrarmos no mérito, importante trazer à baila, rogando vênia pela atípica manifestação, em situação preocupante e melindrosa; que **a assessoria jurídica está sendo solicitada a emitir parecer às 18:23 horas**, no mesmo dia que acontecerá a sessão extraordinária [23/02/2012] que se pretende seja deliberado tal projeto de lei, ou seja,

quando do transcorrer da sessão deste Poder Legislativo, a qual, importante destacar, é marcada para às 17:00 horas.

Tal atípico esclarecimento se faz necessário em virtude de nossa responsabilidade legal e profissional, não obstante a complexidade, volume e importância da matéria trazida à baila neste “projeto”, o qual, diante do exíguo prazo para análise e parecer, carece de uma manifestação aprofundada das questões meritórias, orçamentárias e de avaliação imobiliária, razão pela qual, na medida do possível, solicitamos sejam re-analisadas, quando do momento oportuno, por especialistas em tais questões.

Enfim, a nossa preocupação é enorme, donde compartilhamos com os conspícuos Vereadores de nossa Casa de Leis tal desiderato.

Em que pese tal peculiaridade, na medida do possível, procedemos ao estudo pertinente, o qual levamos a efeito de modo objetivo e simples.

Pois bem: É público e notório que os municípios possuem autonomia, isto é, a capacidade de auto administrar-se, gerir a si mesmo.

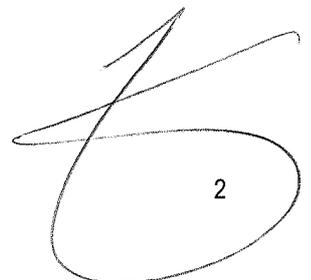
Aliás, o artigo 18 da Constituição Federal declarou o município como “entidade” autônoma, assim dispondo:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao Município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse e para suplementar a legislação no que couber, conforme *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



2

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Na lição de Hely Lopes Meirelles, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo".

Nesta esteira, é a manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - EXERCÍCIO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. O juiz não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário. Assim, fica a cargo do Executivo a verificação da conveniência e da oportunidade de serem realizados atos de administração, tais como, a compra de ambulâncias e de obras de reforma de hospital público. O princípio da harmonia e independência entre os Poderes há de ser observado, ainda que, em tese, em ação civil pública, possa o Município ser condenado à obrigação de fazer." [AGREsp n.º 252083/RJ, Relª. Ministra Nancy Andrighi] [grifamos]

Sendo a inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida um desafio nas esferas públicas, é de extrema importância que eles sejam incluídos em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo.

Os ambientes que têm total acessibilidade para os deficientes exigem uma maior preocupação quanto à localização de mobiliários, disposição dos ambientes, substituição das escada por rampas, por isso se a construção desses locais não for considerada dentro de um processo mais amplo do que o atrativo, o sucesso do projeto pode ser prejudicado.

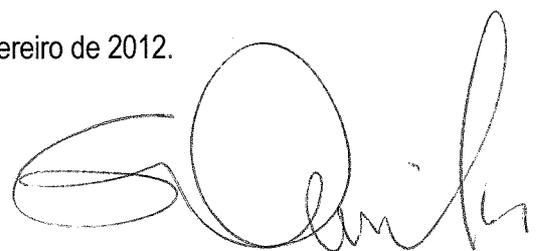
Deste modo, opinamos pela sua regular tramitação, com a abertura dos prazos regimentais para uma análise mais acurada, ressaltando, outrossim, que compete à Presidência desta edilidade a decisão de colocá-lo ou não em votação, e que a manifestação final compete ao plenário desta augusta Casa de Leis, o qual detém a soberania das decisões.

Salientamos, por fim, que a decisão final á respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

Este é o modesto entendimento e parecer, *sub censura*.

Pouso Alegre, 23 de fevereiro de 2012.

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE
OAB/MG – 50.218



CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
OAB/MG – 88.410